

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2007 (apensado PL 3.533/2.008)

Regulamenta restritivamente o emprego da Eletroconvulsoterapia (ECT) e dá outras providências.

Autor: Deputado Pepe Vargas

Relator: Deputado Darcísio Perondi

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O debate saudável realizado nesta Comissão em torno do parecer que ofereci aos Projetos de Lei 2611 de 2.007 e 3533 de 2008, proporcionou um grande avanço para a utilização da Eletroconvulsoterapia.

O novo texto aprova na íntegra o Projeto do Deputado Germano Bonow e retira do Projeto do Deputado Pepe Vargas a necessidade de comunicação prévia ao Ministério Público quando a ECT for utilizada em tratamentos, bem como retira a necessidade de se utilizar a ECT somente após se esgotar as demais modalidades de tratamento possíveis.

Neste sentido, tendo em vista o acordo possível,

voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº2.611, de 2007 e do PL 3.533, de 2008, na forma do presente substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
RELATOR

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.611, DE 2007 e PL 3.533, de 2008**

Regulamenta o emprego da
Eletroconvulsoterapia (ECT) e
dá outras providências.

Art. - 1º A eletroconvulsoterapia (ECT) será aplicada por profissionais legalmente habilitados em pacientes portadores de transtornos mentais severos, observadas as seguintes condições:

I – Ser a aplicação feita exclusivamente por médico;

II – O consentimento informado do paciente ou, caso seu quadro clínico não o permita, a autorização de sua família ou representante legal, após o conhecimento do prognóstico e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração do tratamento.

Art. - 2º A aplicação da eletroconvulsoterapia dar-se-á exclusivamente em unidade devidamente aparelhada, em

sala hospitalar equipada para esse fim, assegurada a privacidade do paciente.

Art. 3º - O Sistema Único de Saúde disponibilizará o procedimento eletroconvulsoterapia sempre que houver indicação médica para seu uso.

Art. 4º - O Ministério da Saúde será responsável pela normatização desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado DARCÍSIO PERONDI